

### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1014639-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Total Empreendimento e Administração Eireli

Requerido: Telefônica Brasil S/A

TOTAL EMPREENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO EIRELI ajuizou ação contra TELEFÔNICA BRASIL S/A, pedindo a declaração de inexistência de relação contratual e o pagamento de indenização por danos morais, haja vista o constrangimento causado pelo apontamento do nome em cadastro de devedores, por dívida inexistente, pois não há contrato de prestação de serviços com a ré.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré contestou os pedidos, afirmando que limitou-se a exercer validamente o direito de cobrança de seu crédito, pelos serviços contratados, inexistindo direito indenizatório em favor da autora, ainda que por fato de terceiro.

Manifestou-se a autora e juntou documento novo, ciente a ré.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora teve o nome inscrito em cadastro de devedores por suposta dívida perante a ré, refutando, porém, a existência de relação contratual.

Alegou a ré que limitou-se a exercer um direito contratual, de cobrar o custo dos serviços prestados. Sucede que houve expressa negativa de relação contratual entre as partes, de modo que a ré, afirmando a existência de tal vínculo, deveria exibir a prova documental correspondente, o que não fez.



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Também não trouxe qualquer indício capaz de atribuir a outrem o fato lamentado, da indevida inscrição do nome da autora em cadastro de devedores, certo, ainda assim, que não seria capaz de livrá-la de responsabilidade.

Evidentemente, não caberia à autora o ônus de provar a inexistência de transação com a ré, pois não há como atribuir a ele a prova de fato negativo. Por essa razão, era dever da ré apresentar documento demonstrando a legalidade da cobrança, tanto por força da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quanto pela regra estabelecida no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Telefonia. Cobrança indevida. Ré que não se desincumbiu de comprovar a regularidade do serviço, ônus que lhe competia. Precedentes da jurisprudência. Responsabilidade objetiva pelo risco da atividade. Dano moral configurado. Negligência da ré que, no caso, superou o mero inadimplemento contratual. Montante indenizatório mantido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. cominatória que restou confirmada pela sentença. Honorários advocatícios fixados acerto. Recursos desprovidos." com (Apelação n° 4023594-31.2013.8.26.0224, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 27/08/2015).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Telefonia fixa. Declaratória de inexigibilidade de débito. Contratação inexistente. Fraude. Ré que não fez prova do fato extintivo do direito da autora (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil). Aplicação, ademais, do disposto no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Inexigibilidade do débito e condenação por danos morais, em valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 0171427-42.2012.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 28/08/2013).

Descabe confundir o ato de terceiro fraudador com a culpa da própria ré, pela ineficiência ou fragilidade na verificação da documentação apresentada no momento da transação comercial. Na verdade, a ré responde objetivamente pelos prejuízos causados ao autor, decorrendo sua



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

responsabilidade do risco da atividade comercial exercida.

À semelhança, já se decidiu:

"Ação ordinária de indenização por dano moral - Documentos extraviados, compra não realizada pelo titular do cartão e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito - Existência e validade do consentimento da vítima não demonstrada - Falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva da ré - Risco profissional - Dano moral bem caracterizado - Manutenção da indenização, fixada de acordo com o critério da prudência e razoabilidade - Procedência em parte mantida - Recurso não provido." (TJSP, Apelação nº 0109208-89.2009.8.26.0005, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, j. 12/05/2014).

Destarte, incumbe a ré indenizar o dano e voltar-se contra o terceiro fraudador.

Sem importância a discussão sobre aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois tanto com base nele, quanto no Código Civil, a indenização é devida, pela ofensa a direito da personalidade.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula nº 227).

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome da autora no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência." (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração." (RT 782/416).

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho o pedido, a fim de declarar a inexistência da relação jurídica de débito e crédito entre a autor e a ré, no tocante às cobranças encetadas, inexistente também vínculo contratual, e determinar o cancelamento de anotações em cadastro de devedores, confirmando a tutela de urgência. Além disso, condeno a ré a indenizar a autora pelo dano moral decorrente, mediante o pagamento da importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios, à taxa legal, desde a data do fato danoso (STJ, Súmula 54).

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação pecuniária.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA